



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07228/10

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: José Francisco Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – Regularidade. Encaminhamento de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Receita DIAFI.

ACÓRDÃO AC2-TC-05000/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0031/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, objetivando a execução dos serviços de limpeza, capinação, podas de árvores, dentre outros, **acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- 1) **regularidade** do procedimento administrativo correspondente ao Pregão nº 0031/2008 e
- 2) **extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Receita para fins de apuração, em seus campos de atuação, de possíveis ilícitos penais e administrativo-fiscal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro
Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de novembro de 2014.**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator**

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07228/10

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO nº. 31/2008, realizado pelo Município de Cabedelo, tendo como objeto a execução dos serviços de limpeza, capinação, podas de árvores, dentre outros serviços pertinentes à Secretaria de Educação e Cultura.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após análise inicial da documentação que instrui os presentes autos, concluiu pela necessidade de notificação à autoridade competente para providenciar o envio das Notas Fiscais relativos à aquisição dos serviços.

Ato contínuo, a Auditoria analisou a documentação enviada pelo Gestor, concluindo que não houve fraude ao processo licitatório e pela obrigação do contratado manter inalterada a sua condição de habilitação, sob pena de submeter às sanções da Lei 8666/93.

Mais uma vez notificada, a Autoridade Competente não apresentou defesa e/ou esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela:

- 1 REGULARIDADE do procedimento administrativo correspondente ao Pregão n.º 0031/2008, oriundo da Prefeitura Municipal de Cabedelo e
- 2 EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Receita para fins de apuração, em seus campos de atuação, de ilícito penal e administrativo-fiscal, respectivamente, com posterior arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07228/10

VOTO

Considerando o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, os quais invoco e adoto como *ratio decidendi*, voto pelo (a):

- 1) **regularidade** do procedimento administrativo correspondente ao Pregão nº 0031/2008 e
- 2) **extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Receita para fins de apuração, em seus campos de atuação, de possíveis ilícitos penais e administrativo-fiscal.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator